

PROCESSO - A. I. Nº 232214.0031/04-0
RECORRENTE - DPM BAHIA DRUGSTORE DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0237-03/05
ORIGEM - INFAT VAREJO
INTERNET - 06/04/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0036-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS e para impor multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$16.412,84, em razão de quatro irregularidades, sendo que apenas as seguintes infrações são objetos deste Recurso:

1. Entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 1999 a 2001. Foi aplicada multa no valor de R\$ 1.380,10.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, nos exercícios de 1999 a 2001. Foi lançado imposto no valor de R\$ 11.150,63.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regularmente, o processo foi convertido em diligência e, em seguida, por meio do Acórdão JJF Nº 0237-03/05 (fls. 622 a 630), o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor total de R\$ 6.101,10.

Inconformado com a Decisão proferida pela primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual alega que o Acórdão JJF Nº 0237-03/05 merece ser reformado. Ao finalizar o seu arrazoado, o recorrente protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, solicita a realização de diligência e requer a improcedência das infrações 1 e 3.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo, a doutora Ana Carolina Moreira, procuradora do estado, enviou os autos à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, para que fossem examinados os documentos mencionados pelo recorrente e que fosse verificada a pertinência da alegação de inexistência de débito.

A solicitação foi atendida, conforme o Parecer PGE/PROFIS/ASTEC Nº 39/06, fls. 650 a 657, que apurou o débito total de R\$ 5.835,47.

A 2ª CJF converteu o processo em diligência, para que o recorrente e a autuante fossem notificados acerca do Parecer emitido pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, conforme fl. 680.

O recorrente foi intimado acerca desse Parecer, porém não se pronunciou (fls. 684 e 685).

Às fls. 687 a 689, foram acostados extratos do SIGAT (Sistema de Administração Tributária), onde consta que o processo está “baixado”

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Ao se pronunciar sobre o Parecer da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, a autuante se posicionou favoravelmente a esse Parecer, porém ressaltou que o Auto de Infração já estava baixado por pagamento, conforme os extratos do SIGAT acostados ao processo.

Em despacho à fl. 692, a ilustre representante da PGE/PROFIS encaminha o processo ao CONSEF, para ciência e a adoção das devidas providências.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 687 a 689 dos autos, o recorrente reconheceu o débito que remanescia após a Decisão de Primeira Instância e efetuou o respectivo pagamento. Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232214.0031/04-0, lavrado contra **DPM BAHIA DRUGSTORE DE PERFUMARIA E MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo o processo ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS